

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2017**

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre cota de isenção de pagamento de entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para estudantes de até 17 anos comprovadamente carentes e sobre o benefício do pagamento de meia-entrada nestes mesmos eventos para estudantes e, se comprovadamente carentes, para pessoas com deficiência e jovens de 18 a 29 anos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral ou, no caso de

estudantes de até 17 anos de idade comprovadamente carentes, sem necessidade de pagamento, na forma do regulamento.”(NR).

Art. 3º Os § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas de baixa renda com deficiência, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 18 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. As concessões dos direitos ao benefício da meia-entrada e à isenção de pagamento são asseguradas, respectivamente, em 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento”. (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada e aos isentos de pagamento, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada e/ou aos isentos de pagamento em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.”(NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante o acesso preferencial aos respectivos locais dos eventos e, para os idosos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos.”(NR)

Art 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 215 da Constituição Federal (CF) assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Já o Art. 208 da CF impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Por considerarmos que os direitos à cultura e à educação são intimamente inter-relacionados, a presente lei propõe garantir a estudantes na idade escolar obrigatória e comprovadamente carentes o ingresso gratuito em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Devemos considerar, entretanto, que o custo referente à isenção proposta a esses estudantes não deve ser simplesmente repassado ao produtor cultural, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. O aumento dos custos dos ingressos poderia, inclusive, comprometer a cadeia produtiva da cultura, afinal, o produtor não seria estimulado a empreender e muito menos o restante da população a pagar os preços dos ingressos.

Pensando nisso, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegurou a concessão do direito ao benefício da meia-entrada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Para que esta lógica se mantenha respeitada, a presente proposição passa a assegurar a concessão do direito ao benefício da meia-entrada em 30% (trinta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento e assegura a isenção de pagamento em 10% (dez por cento). Além disso, restringe o benefício de meia-entrada às pessoas idosas e às com deficiência somente aos que possuem baixa renda, como forma de compensação do novo benefício, uma vez que não faz sentido tal garantia se esses possuírem alta renda.

Lembramos que os jovens de 15 a 17 anos de baixa renda já estavam incluídos na Lei, por isso a alteração do § 9º do art. 1º da Lei nº 12.933/13.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, o qual acarretará efeitos positivos na desejada efetivação dos constitucionais direitos à educação e à cultura em nosso País.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL